



Francisco Beltrão/PR, 02 de fevereiro de 2023.

## MUNICIPIO DE RONDOLANDIA-MT

Ref.: REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO 25/2022

A empresa L FERREIRA DA COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS , inscrito no CNPJ nº 35.250.918/0001-73, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. LUCAS FERREIRA DA COSTA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7.819.369-7 e do CPF no 033.272.849-89, vem respeitosamente perante V. Sra. apresentar tempestivamente pedido de:

---

### REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

---

Com fulcro no **art. 65 da Lei nº 8.666/1993**, que o faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

### DO CONTRATO PACTUADO

---

A Requerente, após procedimento licitatório realizado em NOVEMBRO/2022 pelo **MUNICIPIO DE RONDOLANDIA-MT**, sagrou-se vencedora para entrega dos itens:

<b>Item:</b>	<b>Descrição:</b>	<b>Marca</b>	<b>Quant.</b>	<b>V. Unit.:</b>	<b>V. Total:</b>
89	GLICLAZIDA 60MG CPR	EMS	1.500	R\$0,46	R\$690,00

No entanto, ocorreram fatos imprevistos, posteriores a homologação e alheios a sua vontade que lhe impossibilitam de continuar fornecendo esse medicamento nas condições adjudicadas.

---

### DOS FATOS QUE JUSTIFICAM

---

É de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial, e infelizmente isso tem impactado diretamente para aumentar o valor do dólar, e como a maioria dos fármacos tem sua matéria prima importada, fez com que o preço dos fabricantes passasse por ajustes devido ao aumento que

AV. ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099, FUNDOS, PINHEIRINHO  
FRANCISCO BELTRÃO – PR CEP 85603-000  
E-mail: lferreiradistribuidora@gmail.com



gerou nos custos de produção.

Os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a execução do contrato em epígrafe sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

Direito este reconhecido constitucionalmente como demonstraremos a seguir e tão necessário neste momento delicado, que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas.

É cediço que, a Lei 8.666/93 em seu artigo 65 dispõe:

*“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos”:*

*inc. II - por acordo entre as partes:*

*(d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retinção da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alínea extraordinária e extracontratual.*

Releva notar que a medida já faz parte de comentários de ilustres juristas e doutrinadores da Pátria:

*HELLY LOPES MEIRELLES: “O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contratado e a retinção da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, afirm de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ( Lei 8.666/93, art. 65, II “d”, e § 6º ).” (Licitação e contrato administrativo editora Malheiros 12ª edição pg. 181.)*

Diante dessas oscilações imprevisíveis, resta claro que acarretaram extraordinária elevação no custo de produção e, consequentemente, as indústrias farmacêuticas também não enfrentam um momento economicamente confortável. Por tais razões, os Laboratórios estão tomando medidas estratégicas e reajustando seus preços de venda, o que vem ocasionando desequilíbrio econômico financeiro dos contratos. Ademais, uma Empresa deve fazer previsões com margem de lucro razoável, levando em consideração seus custos, incluindo seu lucro. Diante dessas análises tem-se um preço para disputa, e preciso levar em consideração que o Órgão vai escolher a proposta mais vantajosa para entidade, diante disso, não pode a PropONENTE calcular valores exorbitantes, pois isso lhe arredaria da disputa.



Para este ano de 2022, vemos uma cenário totalmente diferente do habitual, pois tanto o aumento do governo pela CMED, foi acima do que registramos nos últimos anos como estamos vivenciando outras intercorrências que impactaram para que o custo de produção aumentasse.

Prateleiras vazias: por que alguns medicamentos estão em falta no Brasil? | Drauzio Varella

<https://drauziovarella.uol.com.br>

*DRAUZIO VARELA: "A crise causada pela pandemia da covid-19, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia e a alta demanda por medicamentos nesta época do ano são alguns dos motivos para o vazio nas prateleiras."*

*"Considerando que a nossa maior dependência é chinesa, os novos lockdowns em Xangai no início deste ano fizeram o preço da matéria-prima subir em média 200%. A guerra entre Rússia e Ucrânia prejudicou a logística, que sofreu um aumento de 300%. Isso interrompe um fluxo contínuo e, até ele entrar no eixo de novo, leva um tempo", explica Norberto Prestes, presidente executivo da Associação Brasileira da Indústria de Insumos Farmacêuticos (Abiquifi)*

Infelizmente o mercado nacional está sofrendo um grande desabastecimento de fármacos, e isso está em vários noticiários como podemos verificar a seguir:

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,falta-remedio-hospitais-sao-paulo-medicamentos,70004069520>

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/04/20/hospitais-enfrentam-falta-de-medicamentos.ghtml>

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/04/5002058-hospitais-e-farmacias-relatam-falta-de-remedios-veja-produtos.html>

<https://www.diariopopular.com.br/geral/medicamentos-basicos-em-falta-nas-farmacias-distritais-170567/>

<https://correiojuquery.com.br/sem-insumos-e-alta-demanda-antibioticos-estao-em-falta-nas-farmacias/>

<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/falta-de-insumos-traz-problemas-para-abastecimento-de-remedios/538378>

<https://jornaldebetrão.com.br/saude/guerra-na-ucranica-e-falta-de-materia-prima-provocam-escassez-de-medicamentos/>

Falta de remédio é principal problema para 25% dos hospitais privados de SP; veja os medicamentos - Saúde - Estadão <https://saude.estadao.com.br>

Sobre o assunto, colhe-se da doutrina de **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup>:

AV. ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099, FUNDOS, PINHEIRINHO  
FRANCISCO BELTRÃO – PR CEP 85603-000  
E-mail: lferreiradistribuidora@gmail.com



“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se o particular tivesse que arcar com as consequências de todos os efeitos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”

Na mesma linha de entendimento, **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>2</sup> comenta que *“a estabilidade da equação econômico-financeira é requisito do contrato administrativo que não pode ser retirada, haja vista que ofenderia princípios e normas de direito, cujo desatendimento seria gravoso para o próprio interesse público inerente ao contrato”*.

Por fim, necessário destacar a grande importância da intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, porque além de assegurar o atendimento à necessidade pública motivadora da contratação, tem-se que, o particular contratante, frente a tal garantia legal, não necessita inserir “gordura adicional” em sua proposta como meio de prevenir-se/acomodar-se contra alterações unilaterais possíveis de serem adotadas pela Administração Pública contratante, áleas extraordinárias, processo inflacionário que retira o poder nominal da moeda, entre outras ocorrências aptas a desequilibrar a equitativa relação de encargos e remuneração.

Com isso, a Administração contratante arcará apenas com o efetivo custo do contrato, sendo um benefício para ela própria pagar apenas pelas consequências geradas pelas ocorrências que efetivamente advierem e se mostrarem comprovadas. Desse modo, *“ao garantir com mais afinco a expectativa legítima do contratado, a Administração, além de demonstrar comportamento ético, estará reduzindo riscos e, conseqüentemente, o próprio dispêndio geral relativo a seus contratos”*.<sup>3</sup>

---

## DA TEORIA DA IMPREVISÃO

---

A Lei nº 8666/93 trata de alteração dos contratos administrativos pela administração pública e a necessidade da aplicação da já existente e consagrada **teoria da imprevisão** – atos dos contratos administrativos em face de eventuais, imprevisíveis e supervenientes mudanças que possam ocorrer no contexto sócio político e econômicos em que foi realizado o contrato administrativo acima de tudo alheios a atuação das partes pactuantes.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Contrato administrativo – Direito ao equilíbrio econômico- financeiro – Reajustes contratuais e os planos cruzado e Bresser. **Revista de direito público**, São Paulo, n. 90, p. 100, abr./ jun. 1989.

<sup>3</sup> ARAÚJO, Florivaldo Dutra. Equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos: caso dos reajustes salariais. In: FERRAZ, Luciano; MOTTA, Fabrício. Direito público moderno. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 484.



A aplicação desta teoria permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente estabelecido entre as partes, nos casos em que sobrevivem fatos imprevisíveis, ou mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis, o que é o caso.

Remonta à Idade Média, quando os romanos já previam possibilidade de alteração nas estipulações por fatores estranhos à relação contratual, por meio da cláusula contratual *rebus sic stantibus*, que significa que o pacto não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como no momento da sua celebração.

Ao comentar os requisitos para aplicação da 'Teoria da Imprevisão', **Marçal Justen Filho**<sup>4</sup> destaca que o art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 admite o restabelecimento da equação mesmo quando o fato seja previsível, desde que haja impossibilidade de calcular os seus efeitos.

**Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>5</sup>, defende que "de acordo com a teoria da imprevisão, o contratado faz jus à plena restauração do equilíbrio contratual caso ocorra superveniência de eventos imprevisíveis de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheios à ação das partes, que repercutam de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato".

---

## DA PROPOSTA INICIAL

---

Nesta linha de raciocínio, é oportuno frisar que a Proponente elabora suas propostas comerciais estrategicamente e que **não se trata de má cotação ou imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária.**

Isso se justifica, pois observa-se no custo de compra para o período de abertura do pregão, conforme tabela abaixo, onde pode-se verificar pelas notas em anexo na data de realização do pregão, conforme demonstração abaixo (planilha 01) a requerente arrematou os itens dentro de sua margem operacional, a qual seria suficiente para manter o preço durante toda a vigência do contrato, se não houvesse fatos imprevisíveis conforme a (planilha 02).

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 748.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 632.

De outro norte, vê-se nas notas fiscais atuais conforme planilha 02, que custo majorou significativamente, e isso se enquadra na '**Teoria da Imprevisão**', pois são consequências que não se pode estimar, um aumento tão significativo em consequência da alta demanda por medicamentos nesta época do ano, o aumento do governo pela CMED, a crise causada pela pandemia da covid-19, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia, sendo que hoje isso ocasionou um desequilíbrio contratual para a nossa empresa se for verificado o custo hoje e o valor ganho no Pregão, por isso pedimos para que seja analisado nosso pedido de reajuste conforme exemplificado na (planilha 03).



• **CUSTO DO PRODUTO:**

<b>Item:</b>	<b>Descrição:</b>	<b>Nota antiga</b>	<b>Custo antigo</b>	<b>Nota atual</b>	<b>Custo atual</b>
89	GLICLAZIDA 60MG CPR	8.609	R\$0,1667	8.991	R\$0,50

PLANILHA 01

• **VALOR GANHO / PROPOSTA APRESENTADA:**

<b>Item:</b>	<b>Descrição:</b>	<b>CUSTO ANTIGO</b>	<b>MARGEM OPERACIONA</b>	<b>VALOR HOMOLOGADO</b>
89	GLICLAZIDA 60MG CPR	R\$0,1667	175%	R\$0,46

PLANILHA 02

• **VALOR ATUAL / PROPOSTA REALINHADA:**

<b>Item:</b>	<b>Descrição:</b>	<b>CUSTO ATUAL</b>	<b>MARGEM OPERACIONA</b>	<b>VALOR REAJUSTADO</b>
89	GLICLAZIDA 60MG CPR	R\$0,50	25%	R\$0,62

PLANILHA 03

---

## **DAS RAZÕES DE DIREITO**

---

Cabe asseverar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeira é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantindo ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo, reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

No direito pátrio o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi previsto para as hipóteses descritas no artigo 65, II, “d” e seu § 5º, da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No que pertine ao tema, interessante colecionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>6</sup> assim assevera:

“...o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

<sup>6</sup> Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 347.

<sup>7</sup> Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 16 Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

No mesmo diapasão **Hely Lopes Meirelles**<sup>7</sup> menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, afim de que o contrato não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento”.

Quanto ao período em relação à assinatura da ata, não há o que se opor, visto que a definição do momento para o equilíbrio econômico financeiro já se dá no ato convocatório. Explica **Marçal Justen Filho**<sup>8</sup>:

“A equação econômica-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se afirma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômica-financeira da constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito”.

Se faz necessário também frisar que **para o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não há prazo mínimo fixado em Lei, podendo ocorrer a qualquer tempo**, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.889/2006 – Plenário, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Ubiratan Aguiar, in verbis:

“É ilegal antes de decorridos doze meses de vigência o reajuste de contratos regidos pela Lei 8.666/93, exceto quando, atendidos os requisitos do art. 65, inciso II, alínea “d”, do referido Diploma, haja necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da avença”

Na interpretação do dispositivo do art. 37, XXI, da CF de 1998, tornou-se praticamente unânime na doutrina que é a partir da formulação da proposta que se cogita a possibilidade de rever a equação econômica-financeira, independente de prazo.

Efetivamente, os entes da administração pública tem o poder de alterarem unilateralmente as condições dos contratos administrativos, nos termos do artigo 57, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos  
AV. ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099, FUNDOS, PINHEIRINHO  
FRANCISCO BELTRÃO – PR CEP 85603-000  
E-mail: lferreiradistribuidora@gmail.com

organismáticos, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autorizados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Entretanto, conforme esclarecido no próprio § 1º, do artigo 57, da Lei 8.666/93, ao realizar tal alteração a administração deve promover a alteração das cláusulas relativas às suas obrigações contratuais face ao incremento da onerosidade do contrato, tendo em vista que o equilíbrio econômico financeiro do contrato nada mais é do que a manutenção da relação entre as obrigações mútuas ajustadas no tocante à sua onerosidade, conforme esclarece o artigo 58, da Lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitadas os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

De outro norte, também está previsto no Decreto Federal 7.892/2013 - art. 19, que se o preço do mercado tornar-se superior ao registrado e o Órgão não achar conveniente para o município conceder o reequilíbrio/reajuste de preço, o Fornecedor poderá ser liberado do compromisso:

**Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá**

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa. (GRIFO NOSSO)

É oportuno ressaltar que a PropONENTE não está agindo em má fé, ocorreu um fato totalmente alheio à sua vontade, portanto foi um evento imprevisível e inevitável, caracterizando-se assim fato fortuito, que, conforme mencionado pelo Mestre **Hely Lopes Meirelles**<sup>9</sup>, é causa justificadora para eventual inexecução do contrato:

“Quando sobreveem eventos extraordinários, imprevisíveis e inevitáveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o ajuste há que ser revisado ou rescindido, pela aplicação da ‘teoria da imprevisão’, provinda da ‘rebus sic stantibus’, nos seus desdobramentos de ‘força maior’, ‘caso fortuito’ (...).”

Nessa mesma linha de raciocínio, **Jacoby Fernandes**<sup>10</sup> nos ensina que:

“O Sistema de Registro de Preços admite a flexibilidade necessária para que, caso o licitante vencedor não possa sustentar a sua proposta em virtude de fato superveniente, decorrente de força maior ou caso fortuito, fique desobrigado do compromisso, contanto que formalize seu interesse na forma prevista no próprio



<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes in Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed. Melhoramentos, p. 238 a 239.  
<sup>10</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de preços e pregão presencial e eletrônico. 5ª Ed. Ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 35



Sistema de Registro de Preços".

## DO PEDIDO

Diante do acima exposto e considerando a necessidade de **prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos**, vem a Requerente, respeitosamente requerer:

1 – A elaboração de Termo Aditivo, decorrente de **fato imprevisível, ou previsível, mas incalculável** e, via de consequência, de quebra da equação econômico-financeira, com base no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, **reajustando-se o valor dos itens conforme planilha 04 abaixo discriminada: ou a rescisão do contrato firmado para o respectivo, passando o item ao próximo colocado, uma vez que não temos condições de entrega do produto com valor abaixo do que estamos adquirindo do laboratório fabricante.**

Item:	Descrição:	VALOR REAJUSTADO
89	GLICLAZIDA 60MG CPR	R\$0,62

PLANILHA 04

Termos que pede e espera deferimento.

LUCAS FERREIRA DA  
COSTA:03327284989

Assinado de forma digital por  
LUCAS FERREIRA DA  
COSTA:03327284989  
Dados: 2023.02.02 15:43:37 -03'00'

L FERREIRA DA COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
CNPJ 35.250.918/0001-73

AV. ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099, FUNDOS, PINHEIRINHO  
FRANCISCO BELTRÃO – PR CEP 85603-000  
E-mail: lferreiradistribuidora@gmail.com